



RELATÓRIO SOBRE O PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO EM ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ52Y R5XNK HAEMB FD6XU



Administradora Judicial
ajfeitep@valorconsultores.com.br

CEITEP – Centro de Educação e Inovação Técnico Profissional LTDA e
CEIT – Centro de Eventos, Engenharia e Inovação Tecnológica LTDA

Recuperação Judicial nº 0000739-61.2024.8.16.0017
3ª Vara Cível e Empresarial Regional da Comarca de Maringá/PR



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ52Y R5XNK HAEMB FD6XU

SUMÁRIO

1. Considerações Iniciais.....	4
2. Dos Requisitos para Apresentação do PRJ.....	5
2.1. Dos meios de Recuperação Judicial.....	7
2.2. Descrição das condições de pagamento.....	9
3. Disposições Conflitantes com o Ordenamento Jurídico.....	17
3.1. Cláusula 4.1. Do Pagamento aos Credores Trabalhistas.....	18
3.2. Cláusula 2.1.2. Dos Credores Extraconcursais Aderentes.....	19
3.3. Cláusula 3. Dos Credores Colaboradores / Parceiros.....	20
3.4. Cláusula 4.14. Da Possibilidade de Renúncia de Crédito.....	22
3.5. Cláusula 6. Da Constituição de Garantia Real.....	23
3.6. Cláusulas de Liberação de Coobrigados e Supressão de Garantias.....	25
3.7. Cláusula 7.7. Da Inadimplência do PRJ.....	26
4. Análise dos Aspectos Econômico-Financeiros do Plano.....	27
4.1. Da Demonstração da Viabilidade Econômica.....	28
4.2. Da Avaliação de Bens e Ativos.....	31
5. Considerações Finais.....	34



1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O Plano de Recuperação Judicial, previsto no art. 53 da Lei 11.101/05, é composto por três pilares: i) discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados; ii) demonstração, por meio de laudo elaborado por profissionais legalmente habilitados, com projeções palpáveis, da viabilidade econômico-financeira da empresa em crise; e iii) laudo de avaliação dos ativos que a companhia possui, igualmente elaborado por profissionais habilitados.

Trata-se da peça mais importante do processo, pois é através dela que os credores podem analisar detalhadamente os meios pelos quais o devedor pretende recuperar a sua atividade e simultaneamente quitar as suas dívidas, ainda que em condições especiais.

Possuindo a natureza de negócio jurídico, tal documento representa um consenso alcançado pela empresa em crise e seus credores, tendo como consequência a novação das dívidas sujeitas (art. 59, LRE). E assim como todo negócio jurídico, há espaço para o exercício da autonomia da vontade de todas as partes envolvidas.

Do ponto de vista das Recuperandas, esta é exercida já quando da elaboração e apresentação do Plano. Os credores, por sua vez, terão

oportunidade de expressar suas vontades acerca da proposta através de objeções nos autos (art. 53, § único, LRE) ou ainda em Assembleia Geral de Credores convocada para este fim.

Nesse sentido, há de ser preservada a sua natureza negocial, devendo ser submetido ao Poder Judiciário apenas a análise sobre a legalidade de suas previsões, enquanto ao Administrador Judicial incumbe formular um relatório conclusivo opinativo acerca de seus termos, visando apontar situações nas quais porventura encontre informações equivocadas e/ou inverossímeis, com o objetivo de subsidiar o Juízo da Recuperação Judicial.

Importante frisar, neste aspecto, que esta peça não se confunde com o controle de legalidade que é exercido pelo Poder Judiciário, pois o relatório tem como principal objetivo trazer uma breve síntese do Plano de Recuperação Judicial sob a ótica dos requisitos dos artigos 53 e 54 da Lei 11.101/2005, além de demais princípios informadores, discriminando e esclarecendo as condições de pagamento estabelecidas, assim como indicando eventuais cláusulas notoriamente conflitantes com a legislação vigente, a fim de verificar a conformidade e veracidade da proposta apresentada.



2. DOS REQUISITOS PARA APRESENTAÇÃO DO PRJ

www.valorconsultores.com.br

No presente tópico serão utilizadas as seguintes legendas para constatação do preenchimento dos requisitos exigidos pela Lei nº 11.101/2005 para a apresentação do Plano de Recuperação Judicial:

Atendido



Parcialmente atendido



Não atendido



Adiante, segue a planilha com as informações prestadas e documentos juntados pelas Recuperandas para atendimento dos requisitos citados acima:



ARTIGO 53 DA LEI 11.101/2005

DISPOSITIVO LEGAL	NORMATIVA	CUMPRIMENTO		JUSTIFICATIVA
		MOVIMENTO	SITUAÇÃO	
Caput	O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:	109.2	Atendido	A decisão de deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial foi veiculada no DJEN em 26/03/2024 (seq. 18), de modo que o prazo legal de apresentação do PRJ findar-se-ia em 03/02/2023. Tempestiva, portanto, a apresentação da proposta inicial pelas Recuperandas em 27/05/2024, com posterior modificação devidamente aprovada no ato assemblear.
Inciso I	discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	353.2	Atendido	Em análise ao conteúdo Modificativo ao PRJ, nota-se que as Recuperandas esclarecem, ainda que não de forma amplamente pormenorizada, que adotarão novas estratégias de atuação por meio da reestruturação do seu plano de negócios, com implantação de novos modelos comerciais, governança corporativa e gestão por compliance, além de preverem possibilidade de alienação de ativos, leilão reverso, DIP Financing e constituição de UPLs.
Inciso II	demonstração de sua viabilidade econômica; e	353.4 e 353.5	Atendido	As Recuperandas dispõem sobre a viabilidade econômica do PRJ no laudo subscrito por profissional habilitado, através do qual observa-se projeções que podem ser consideradas condizentes e factíveis com à realidade das devedoras, conforme tratado em tópico 4.1.
Inciso III	laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	109.3, 353.4 e 353.5	Atendido	As Recuperandas apresentaram laudos econômico-financeiro e de avaliação de seus bens e ativos, ambos devidamente subscritos, respectivamente, por profissional habilitado e por empresa especializada.



2.1. DOS MEIOS DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Atendidos os requisitos essenciais previstos no artigo 53 da Lei 11.101/2005, passa a Administradora Judicial a elencar as medidas de soerguimento e reorganização previstas pelas Recuperandas no **Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado no mov. 353.2.**

Nesse sentido, como é notório, o artigo 50 da Lei 11.101/2005 cuida em listar, de modo exemplificativo, alguns meios possíveis de serem adotados para que a empresa devedora possa se reestruturar e voltar a atuar de forma independente no mercado, sendo dela a incumbência de analisar, no caso concreto, qual será a melhor estratégia para a superação da crise, de acordo com a atividade exercida, natureza e monta dos créditos, e principal motivo que a levou a se socorrer ao Poder Judiciário.

Tais meios, embora possam ser escolhidos e/ou combinados pela recuperanda livremente e, claro, de acordo com o seu caso específico, devem estar em consonância com as disposições legais aplicáveis, ao mesmo tempo em que detalhadamente previstos, já que é justamente através deles que será possível o pagamento dos credores submetidos ao regime e a reestruturação da atividade empresarial, representando e demonstrando, em grande verdade, a viabilidade do instituto recuperacional.

Na sequência, em atenção ao disposto no inciso I do artigo 53 da Lei 11.101/2005, sintetiza-se os meios pelos quais as Recuperandas pretendem alcançar sua reestruturação:



- **Cláusula 1.2**
Medidas de Governança e reforma administrativa

Como forma de readequar o negócio e superar o estado de crise enfrentada, as Recuperandas se comprometem a adotar novas políticas administrativas e gerenciais, já iniciando pela criação de um Comitê Administrativo de Crise, voltado à consultoria qualificada, com intervenção estratégica em diversos setores das empresas para fins de diagnosticar as causas estruturais da crise e propor soluções efetivas através da modernização dos procedimentos até então adotados, reestruturação administrativa, racionalização de custos, governança e *compliance*, restabelecimento das relações comerciais e, enfim, aprimoramento da área comercial e de captação.
- **Cláusula 3**
Estímulo aos Credores Colaboradores

As Recuperandas estabelecem condições diferenciadas de pagamento para os credores que continuarem fornecendo bens ou produtos, locando imóveis, prestando serviços ou instituições financeiras que, após a data do pedido, contribuirão de maneira efetiva e relevante para o desenvolvimento do processo de Recuperação Judicial, a fim de assegurar a obtenção de itens essenciais para a continuidade das atividades das empresas.
- **Cláusula 5.4**
Leilão Reverso

Com o objetivo de acelerar a amortização dos créditos, o PRJ prevê a possibilidade de publicação de Edital para a realização de Leilão Reverso, com fixação das regras aplicáveis, incluindo prazo, condições de pagamento, deságio, volume de crédito e outros aspectos, permitindo a livre adesão de todos os credores.
- **Cláusulas 5.3, 5.5 e 5.6**
Outros meios

Como forma de garantir a continuidade do negócio e sua reestruturação, com obtenção de recursos novos na atividade, as Recuperandas apresentam alguns dos meios previstos no artigo 50 da Lei 11.101/2005, dentre eles, destaca-se a possibilidade de alienação dos bens pertencentes ao seu ativo não-circulante, financiamento DIP, constituição e alienação de Unidades Produtivas Isoladas (UPI), trespasse de estabelecimento educacional e eventual encerramento, com realocação, de unidade discente.



2.2. DESCRIÇÃO DAS CONDIÇÕES DE PAGAMENTO

Dentre outras disposições gerais, consta nas Cláusulas Segunda e Terceira do Modificativo de mov. 353.2, as propostas de pagamento das Recuperandas aos credores quirografários sujeitos aos efeitos recuperacionais, aos não sujeitos aderentes e, enfim, aos colaboradores.

Destaca-se que **não foram previstos no Modificativo formatos de pagamento para eventuais credores enquadrados nas Classes I (Trabalhista), II (Garantia Real) e IV (ME/EPP), de modo que prevalecem as condições dispostas nos Capítulos IV, V e VII do Plano de Recuperação Judicial original, apresentado no mov. 109.2.**

Verifica-se que, em sua maioria, as condições tratam-se de questões estritamente negociais, ou seja, de matérias disponíveis com natureza contratual, de modo que os credores detêm regularmente o poder discricionário para sobre elas deliberar e, conseqüentemente, submetê-las à vontade soberana da maioria.

Desta feita, a Administradora Judicial passa a resumir, de forma ilustrativa, o que propuseram as Recuperandas para os seus credores, conforme delineado a seguir:



CLASSE I CREDORES TRABALHISTAS

INCONTROVERSOS

CLÁUSULA 4.1.1 DO PRJ

www.valorconsultores.com.br

PRAZO DE CARÊNCIA

Não há previsão de período de carência

PRAZO PARA PAGAMENTO

i) Créditos de até 150 salários mínimos: 12 (doze) parcelas mensais, tendo a primeira vencimento programado para o 25º dia útil do mês subsequente à decisão de homologação do PRJ;

iii) Créditos superiores a 150 salários mínimos: serão pagos conforme a proposta da Classe III.

DESÁGIO

Não há previsão de deságio

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária pela Taxa Referencial acrescida de juros de 1% ao ano, incidente a partir da data do pedido de Recuperação Judicial até a data de início do cumprimento do Plano Recuperacional



CLASSE I CREDORES TRABALHISTAS CONTROVERSOS

CLÁUSULA 4.1.2 DO PRJ

www.valorconsultores.com.br

PRAZO DE CARÊNCIA

Não há previsão de período de carência

PRAZO PARA PAGAMENTO

- i) **Créditos habilitados antes do início do pagamento dos credores trabalhistas incontroversos:** em até 01 ano após o trânsito em julgado da decisão que determinou a sua habilitação na relação de credores;
- ii) **Créditos habilitados após o início do pagamento dos credores trabalhistas incontroversos:** em até 01 ano após a sua inclusão na relação de credores.

DESÁGIO

Não há previsão de deságio

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária pela Taxa Referencial acrescida de juros de 1% ao ano, incidente a partir da data do pedido de Recuperação Judicial até a data de início do cumprimento do Plano Recuperacional



CLASSE II CREDORES GARANTIA REAL

CLÁUSULA 5.1 DO PRJ

www.valorconsultores.com.br

PRAZO DE CARÊNCIA

24 meses a partir da homologação do PRJ

PRAZO PARA PAGAMENTO

180 parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira devida no décimo quinto dia subsequente ao término do período da carência

DESÁGIO

Concessão de 75% de desconto sobre o crédito habilitado

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária pela Taxa Referencial acrescida de juros remuneratórios de 1% ao ano, incidentes a partir da homologação do PRJ



**CLASSE III
CREDORES
QUIROGRAFÁRIOS**

**CLÁUSULA 2
DO MODIFICATIVO**

www.valorconsultores.com.br

PRAZO DE CARÊNCIA

24 meses a partir da homologação do PRJ

PRAZO PARA PAGAMENTO

180 parcelas mensais, iguais e sucessivas, sendo a primeira devida no décimo quinto dia subsequente ao término do período da carência

DESÁGIO

Concessão de 75% de desconto sobre o crédito habilitado

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária pela Taxa Referencial acrescida de juros remuneratórios de 1% ao ano, incidentes a partir da homologação do PRJ



CLASSE IV CREDORES ME E EPP

CLAÚSULA 7.2 DO PRJ

www.valorconsultores.com.br

PRAZO DE CARÊNCIA

36 meses a partir da publicação da decisão de homologação do PRJ

PRAZO PARA PAGAMENTO

204 (duzentas e quatro) parcelas mensais e sucessivas, vencendo-se a primeira no 15º dia do mês após o término do período de carência

DESÁGIO

Concessão de 85% de desconto sobre o crédito habilitado

ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

Correção monetária pela Taxa Referencial acrescida de juros simples de 1% ao ano, incidente a partir da data da publicação da decisão de homologação do PRJ até o pagamento integral do crédito



CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES

CLÁUSULA 2.1.2 DO MODIFICATIVO

www.valorconsultores.com.br

FORMA DE ADESÃO

Termo de adesão encaminhado pela via administrativa às Recuperandas, acompanhado de proposta de recebimento, nos moldes das condições aplicáveis aos credores da Classe III, sujeito à análise de sua viabilidade e aprovação

PRAZO DE ADESÃO

Não há previsão

PAGAMENTO

Mesmas condições aplicáveis à Classe III



CREDORES COLABORADORES

CLÁUSULA 3 DO MODIFICATIVO

www.valorconsultores.com.br

PRAZO DE CARÊNCIA

Redução de 50% até 100% do período de carência, exceto em casos expressamente acordados

FORMA DE ADESÃO

Manifestação do interesse de forma expressa e formal, por meio de Carta de Intenção a ser encaminhada às Recuperandas, para posterior formalização de Termo de Credor Parceiro

PRAZO DE ADESÃO

Não há previsão

PAGAMENTO

Pagamento acelerado do crédito: a cada R\$ 1,00 em novas operações será pago conjuntamente até R\$ 1,00 de dívida sujeita aos efeitos deste Plano de Recuperação Judicial, com possibilidade de *overprice* em porcentagem a ser definida

DESÁGIO

Redução de 50% até 100% do deságio aplicável à Classe do Credor



3. DISPOSIÇÕES CONFLITANTES COM O ORDENAMENTO JURÍDICO

www.valorconsultores.com.br

Para a homologação do Plano de Recuperação Judicial que não tenha sofrido objeções ou que tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, faz-se necessária a conformação de suas disposições com as normas e princípios do ordenamento jurídico vigente, pois de outra forma possivelmente conteria disposições *contra legem* e, via de consequência, aptas a prejudicar credores.

Importante ressaltar, nesse sentido, que a soberania da AGC se restringe ao âmbito de sua autonomia da vontade, não sendo, portanto irrestrita. Referido conclave é soberano em suas deliberações do mesmo modo como qualquer indivíduo é soberano e autônomo em sua vontade na celebração de um determinado negócio jurídico, estando todos estes atos adstritos aos direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitem transação.

Por isso, tanto a deliberação sobre o PRJ, como qualquer outro negócio jurídico, têm sua validade condicionada à adoção de forma prescrita e não defesa em lei, bem como à licitude de seu objeto e adequação ao ordenamento jurídico vigente, a justificar a necessidade do controle de legalidade de cláusulas que, embora aprovadas pela maioria, possuem conteúdo ilícito ou inegociável.

Por conseguinte, passa-se a tecer considerações acerca da conformidade do PRJ aprovado em Assembleia Geral de Credores com as disposições legais, entendimentos jurisprudenciais majoritários e princípios informadores aplicáveis.

17



3.1. CLÁUSULA 4.1. DO PAGAMENTO AOS CREDORES TRABALHISTAS

Como exposto em tópico 2.2 do presente Relatório, para os credores trabalhistas restou previsto no PRJ original, apresentado no mov. 109.2, o pagamento em até 12 (doze) meses, disposição que respeita a normativa prevista no *caput* do artigo 54 da Lei 11.101/2005.

Todavia, conforme previsto no parágrafo primeiro do artigo acima citado, as obrigações trabalhistas de natureza estritamente salarial, vencidas nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de Recuperação Judicial e que, ainda, não excedam 5 (cinco) salários-mínimos, devem ser pagas no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da decisão judicial homologatória.

Deste modo, a Administradora Judicial expressa, desde logo, que a incidência da referida disposição legal aos créditos trabalhistas possui natureza cogente, de modo que deve ser objeto ressalva em controle de legalidade a ser exercido pelo Juízo da Recuperação Judicial.

Além disso, relativamente aos créditos trabalhistas controversos, observa-se algumas disposição que também merecem atenção.

Em primeiro lugar, em que pese a estipulação de faculdade às Recuperandas de pagamento de uma ou mais parcelas a tais credores dentro do prazo de 1 ano, em vistas ao princípio da paridade

entre os credores na Recuperação Judicial, devem as devedoras, obrigatoriamente, observar o mesmo prazo de 12 parcelas mensais para os créditos trabalhistas controversos, porquanto, caso haja interesse no pagamento antecipado de determinado crédito, isso deve se repetir para os demais.

Dessa forma, a Administradora Judicial considera que a Cláusula 4.1 do PRJ original (mov. 190.2) precisa ser ajustada mediante controle de legalidade, nos termos expostos.



3.2. CLÁUSULA 2.1.2 DOS CREDORES EXTRACONCURSAIS ADERENTES

O Modificativo ao PRJ prevê na Cláusula acima destacada a possibilidade de os credores não sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial se submeterem às condições de pagamento estabelecidas aos credores quirografários sujeitos, mediante apresentação de termo de adesão, o qual estaria condicionado à aprovação e prévia análise de viabilidade econômico-financeira pelas Recuperandas.

O §4º da referida Cláusula, contudo, estabelece que os pagamentos destinados aos credores aderentes deverão observar o limite máximo estabelecido para a parcela anual da Classe Quirografária, sendo que, *"na hipótese de remanescerem valores após o término do cronograma de pagamentos previsto no Calendário Projetado de Pagamentos do Plano de Recuperação Judicial, o saldo devedor será adimplido mediante quantas parcelas mensais consecutivas quantas forem necessárias para sua integral quitação."*

Denota-se, portanto, que as Recuperandas pretendem incluir eventuais credores não sujeitos aderentes na parcela de desembolso prevista para os credores sujeitos, conforme consta na Cláusula 4.1, estendendo, assim, a previsão de pagamento da Classe III.

www.valorconsultores.com.br

Tal disposição, todavia, embora ratificada pelo parágrafo 5º da Cláusula 4.1, possui potencial de prejudicar os credores quirografários ao lhes impor a possibilidade futura, incerta e imprevisível, de aumento do número de parcelas previsto na Cláusula 2 do Modificativo para quitação de seus créditos.

Destaca-se, nestes termos, que se a parcela anual disposta na Cláusula 4.1 foi desenhada, exclusivamente, no fluxo de caixa adequado às 180 parcelas mensais previstas para a Classe Quirografária, não é razoável que os credores classificados como tal tenham sua previsão de pagamento unilateralmente estendida em razão de credores que sequer se sujeitam ao procedimento.

Portanto, por mais que se repute como regular a criação justificada de subclasse de credores aderentes, o pagamento destes deve ter previsão de desembolso separada no fluxo de caixa projetado. Em outras palavras, a Cláusula 2.1.2, sobretudo no seu §4º, deve ser ressalvada judicialmente, para que eventuais pagamentos a credores aderentes não onere a parcela anual prevista para os quirografários, respeitando-se, assim, o disposto nas Cláusulas 2 e 4.1 do Modificativo.



3.2. CLÁUSULA 3. DOS CREDORES COLABORADORES / PARCEIROS

A criação da subclasse de credores colaboradores, legitimada pelo artigo 67 da Lei 11.101/2005 e pela própria essencialidade destes para o exercício da atividade empresarial, resta suficientemente justificada no Modificativo ao PRJ, sendo, entretanto, necessário ressaltar algumas das disposições dispostas na Cláusula 3.

Isso, porque a disposição em evidência prevê que os credores parceiros poderão obter redução de até 100% do deságio aplicável à classe do credor, bem como redução de até 100% do período de carência. No entanto, tal previsão apresenta caráter genérico, amplamente criticada pela doutrina, conforme pode se observar das considerações tecidas pelo Professor Dr. Marcelo Barbosa Sacramone:

"(...) a previsão de forma genérica do meio de recuperação judicial no plano não permite que os credores saibam com precisão como seus direitos serão afetados, de modo que mesmo a deliberação de aprovação do plano de recuperação judicial não autoriza a recuperanda a realizá-los. A descrição genérica do meio de recuperação judicial é considerada ineficaz e exige novo consentimento dos credores especificadamente sobre o meio de recuperação a ser implementado (...)"

www.valorconsultores.com.br

Conforme argumentado pelo doutrinador mencionado, a ausência de critérios objetivos para a aplicação dessas reduções compromete a transparência e inviabiliza uma avaliação consistente por parte dos credores sobre os benefícios associados à adesão. Além disso, essa generalidade prejudica o exercício de fiscalização pela Administradora Judicial e pelos demais credores, fragilizando o cumprimento das diretrizes da Lei nº 11.101/2005.

Destaca-se, aliás, que o item "c.2" da Cláusula 3.2 também contraria tal máxima, na medida em que prevê a possibilidade de pagamento "overprice" do crédito, em porcentagem a ser definida no momento da formalização do termo de credor parceiro. Observa-se, portanto, que, de forma reiterada, não há previsão específica e previsível de como os credores que se enquadram nessa subclasse serão pagos, deixando à margem da discricionariedade das Recuperandas.

¹ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de Recuperação de empresas e falência*. 2 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021, pg. 251.



3.2. CLÁUSULA 3. DOS CREDORES COLABORADORES / PARCEIROS

Portanto, a ausência de parâmetros claros para obtenção dos benefícios propostos pode levar a questionamentos quanto à igualdade de tratamento entre os credores, contrariando o princípio da *par conditio creditorum*. Sem esses parâmetros, não é possível à Administradora Judicial ou aos credores verificar se as condições previstas no PRJ estão sendo observadas de forma isonômica e em conformidade com os objetivos do processo.

Assim, visando a manutenção da criação de subclasse de credores colaboradores, cuja importância não se ignora, a Administradora Judicial sugere que os itens “a” e “b” da Cláusula 3.1 do Modificativo ao PRJ tenham sua eficácia condicionado por controle de legalidade, de modo que a redução do deságio seja fixa de 50% e a redução do período de carência seja também fixa na ordem de 100% para todos os credores enquadrados como colaboradores.

Por sua vez, entende-se que a parte final do item “c.1” da Cláusula 3.2 do Modificativo ao PRJ² deve ser declarada ilegal e, consequentemente, deve ser anulada do PRJ a ser homologado.

www.valorconsultores.com.br

Ao fim, a Auxiliar Jurídica também alerta sobre a necessidade de anulação do parágrafo segundo da Cláusula 3.3, haja vista não ser uma prerrogativa das Recuperandas à livre escolha acerca de quais credores poderão ser incluídos como parceiros e, nestes termos, possuirão pagamento diferenciado das demais classes.

Ressalta-se, pois, que o PRJ representa justamente a manifestação de vontade das empresas devedoras, a qual é submetida ao crivo de aceitação posterior pelos credores. Seguindo esta lógica, uma vez claras as condições de adesão como credor colaborador no Plano Recuperacional, caso o credor interessado as cumpra com regularidade, as Recuperandas não podem, à sua conveniência, simplesmente negar-se a aceitar a adesão.

Em outros termos, na hipótese de cumprimento das condições previstas nas Cláusulas 3.1 e 3.2, o credor deverá restar enquadrado como colaborador e as Recuperandas, por sua vez, deverão estar obrigados ao pagamento nas condições diferenciadas propostas.

² “...em porcentagem a ser definida de acordo com critérios objetivos da capacidade de pagamento das Recuperandas, a serem aferidos no momento da formalização do termo de credor parceiro.”.



3.4. CLÁUSULA 4.14. DA POSSIBILIDADE DE RENÚNCIA DE CRÉDITO

A Cláusula mencionada prescreve que os credores que aderirem ao PRJ poderão renunciar total ou parcialmente seus créditos, podendo ainda pactuar condições de recebimento diversas das previstas originariamente no PRJ, afirmando que isso não configurará afronta a *par conditio creditorum*.

Ao contrário do previsto, as condições de pagamento devem respeitar aquelas estabelecidas para a classe correspondente. A não observância dessas condições pode acarretar tanto violação clara à paridade de tratamento entre os credores, quanto descumprimento do PRJ, apto a gerar convalidação do procedimento em Falência.

Portanto, é essencial que os termos e condições estipulados no PRJ para a respectiva classe sejam devidamente preservados para garantir a equidade no tratamento aos credores.

Considerando o exposto, a previsão em evidência versa em disposição contrária aos princípios basilares da Lei 11.101/2005, razão pela qual a Administradora Judicial entende que a Cláusula 4.14 deve ser objeto de eventual controle de legalidade, com a ressalva da impossibilidade de composição acerca de forma de pagamento diversa das previstas no Plano de Recuperação Judicial homologado.



3.5. CLÁUSULA 6. DA CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA REAL

Seguindo as indicações dispostas na decisão proferida no seq. 331 dos autos de Recuperação Judicial, através da Cláusula 6 do Modificativo ao PRJ, as Recuperandas preveem a constituição de hipoteca em favor dos credores sujeitos, visando assegurar a efetiva satisfação dos créditos, a recair sobre o imóvel de matrícula nº 64.878 do 2º CRI de Cuiabá/MT (em anexo), de propriedade de Quinta das Águas Administração e Locações LTDA, empresa em que o sócio das Recuperandas, Sr. Egon Roschildt, figura sozinho no quadro societário.

Tal imóvel, conforme Laudo juntado no mov. 353.6, estaria avaliado pelo montante de R\$ 3.022.303,81.

O parágrafo 4º da referida Cláusula, contudo, prevê que a garantia real será formalizada por meio de escritura pública de hipoteca a ser lavrada perante Tabelionato de Notas, *"cujo instrumento designará como representante dos credores hipotecários o Sr. Administrador Judicial nomeado nos autos da Recuperação Judicial, o qual permanecerá investido nesta função específica mesmo após o encerramento do processo recuperacional, até a integral satisfação das obrigações garantidas."*

Nesse sentido, segundo continua no parágrafo oitavo, após cumprimento de todas as obrigações previstas no PRJ, a hipoteca será

automaticamente extinta, cabendo à Administradora Judicial, na qualidade de representante dos credores hipotecários, *"providenciar a emissão e registro do respectivo termo de quitação e baixa da garantia no competente Cartório de Registro de Imóveis"*.

Com o devido respeito, entende-se que tais disposições fogem da alçada de negociação do PRJ, não sendo razoável impor à Administradora Judicial permanecer como representante dos credores e, basicamente, como titular de uma garantia real, até a quitação integral do PRJ, cujo prazo de pagamento encerrar-se-á em mais de 17 anos.

Frisa-se: por expressa previsão legal disposta no art. 22 da Lei 11.101/2005, dentre o rol de suas responsabilidades fiscalizatórias, não compete à Administradora Judicial figurar como representante de quaisquer das partes do processo de Recuperação Judicial, até mesmo porque a Auxiliar do Juízo deve ser profissional idônea e imparcial, nos termos do artigo 30, §1º, da Lei 11.101/2005, atuando, na prática, como um "braço" do Poder Judiciário.

Considerando isso, sem prejuízo de que a Administradora Judicial, como habitualmente o vem fazendo, se manifeste constante e ativamente no processo de Recuperação Judicial, de modo a sempre



3.5. CLÁUSULA 6. DA CONSTITUIÇÃO DE GARANTIA REAL

prezar pelo cumprimento e respeito à legislação vigente aplicável, entende-se que devem ser declarados nulos os parágrafos quarto e oitavo da Cláusula 6 do Modificativo ao PRJ, vez que atribui à Auxiliar Jurídica responsabilidade que não é legalmente prevista ou negociável.

Por outro lado, visando salvaguardar a absoluta pertinência da garantia real ofertada, **sugere-se a sua constituição na matrícula nº 64.878 do 2º CRI de Cuiabá/MT como hipoteca judicial, a ser anotada mediante a apresentação da decisão que eventualmente homologar o PRJ, com a observação de vigência durante o cumprimento da avença, desvinculando-a, assim, da figura da Auxiliar Jurídica.**

Além disso, importa também evidenciar que o imóvel objeto da garantia real não está livre e desembaraçado.

Como consta na decisão que segue em anexo, proveniente dos autos de Recuperação Judicial de nº 1033381-36.2024.8.11.0041, em trâmite perante a 1ª Vara Cível e Especializada em Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Cuiabá/MT, **o sócio das Recuperandas, Sr. Egon Roschildt, na qualidade de produtor rural, ingressou com pedido de Recuperação Judicial, onde foi recentemente declarada a essencialidade do imóvel objeto da matrícula nº 64.878 do 2º CRI de Cuiabá/MT, conhecido como “Fazenda Bandeira”.**

www.valorconsultores.com.br

Destaca-se que, apesar de provisória a declaração da essencialidade, até o momento não houve decisão sobre o deferimento do processamento do pedido de Recuperação Judicial, porquanto aqueles autos voltam-se, atualmente, à inclusão forçada da proprietária do imóvel, Quinta das Águas Administração e Locações LTDA, no polo ativo daquela Recuperação Judicial.

De todo modo, **haja vista o teor do artigo 66 da Lei 11.101/2005, com a vigência da declaração de essencialidade do imóvel em outros autos de Recuperação Judicial, torna-se necessária, para sua oneração perante os credores dos presentes autos, a autorização expressa do Juízo da 1ª Vara Cível e Especializada em Falência e Recuperação Judicial da Comarca de Cuiabá/MT.**

Em soma, para fins de efetivar a oferta do imóvel como hipoteca do PRJ, também entende-se como pertinente a apresentação de **autorização pelo Sr. Egon Roschildt, na qualidade de representante da proprietária Quinta das Águas Administração e Locações LTDA, por se tratar de pessoa jurídica alheia ao presente procedimento.**

A Administradora Judicial reafirma, ao fim, que as ressalvas acima expostas devem ser observadas em eventual juízo de controle de legalidade para fins de eficácia da Cláusula 6 do Modificativo.



3.6. CLÁUSULAS DE LIBERAÇÃO DE COOBRIGADOS E SUPRESSÃO DE GARANTIAS

As Cláusulas 4.10, 7.1, 7.2, 7.3 e 8.2 do Modificativo ao PRJ estabelecem diretrizes essenciais para as Recuperandas, seus credores e terceiros garantidores. Contudo, determinados aspectos demandam ressalvas.

A extensão dos efeitos do PRJ a terceiros garantidores, incluindo a quitação de obrigações, a proibição de medidas executivas, a supressão de garantias e a suspensão de ações judiciais ou extrajudiciais, suscita questionamentos. Isso, porque a novação promovida pelo PRJ não se aplica automaticamente a terceiros garantidores ou aos créditos não sujeitos ao Plano.

Apesar de constituir matéria que já foi objeto de muito debate pela jurisprudência pátria, atualmente o tema encontra-se pacificado. Recentemente, o Superior Tribunal de Justiça passou a interpretar que a relação com os coobrigados pode ter um teor disponível, podendo as partes negociarem por meio do PRJ.

Sendo ressalvado, contudo, que se tratando a questão de obrigações pulverizadas de interesse individual, não seria possível determinar que a novação causada pela homologação do PRJ pudesse produzir efeitos gerais, isto é, entre todos os coobrigados e credores sem qualquer restrição, já que poderia implicar na renúncia de direito subjetivo de crédito de *outrem*.

www.valorconsultores.com.br

Modulando, pois, os efeitos produzidos pela novação e os coobrigados, o STJ firmou entendimento de que as disposições deliberativas do Plano sobre a relação entre credores e coobrigados em geral poderia ser firmada, mas só produz efeitos para aqueles que expressamente consentiram sem ressalvas nesse sentido. Confira:

"RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. GARANTIAS. SUSPENSÃO. CONSENTIMENTO. CREDOR TITULAR. NECESSIDADE. 1. (...). 3. A cláusula que prevê a suspensão das garantias, assim como a que prevê a supressão das garantias, é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram a recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou se posicionaram contra tal disposição. 4. A anuência do titular da garantia é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão, suspensão ou substituição." (REsp n. 2.059.464/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/10/2023, DJe de 14/11/2023.)

Neste contexto, com base no atual entendimento jurisprudencial, a Administradora Judicial alerta sobre a ineficácia das referidas Cláusulas perante aqueles que contra elas se opuserem de alguma forma ou, então, não puderam deliberar sobre a liberação das garantias, sendo eficaz, portanto, apenas àqueles que expressamente a aprovarem.



3.7. CLÁUSULA 7.7. DA INADIMPLÊNCIA DO PLANO

A Cláusula 7.7 do Modificativo de mov. 353.2 estabelece que o descumprimento do PRJ é definido com a falta de pagamento de 2 (duas) parcelas consecutivas, atrelado ao envio de uma notificação ao Grupo Feitep, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para a regularização da situação ou a convocação de uma Assembleia Geral de Credores para deliberar sobre a inadimplência, sendo que a conversão da Recuperação Judicial em Falência só ocorrerá depois do cumprimento destas etapas.

No entanto, a legislação falimentar é bem clara no sentido de que não é necessário nenhum requisito ou condicionante para que seja a Recuperação Judicial convolada em Falência, conforme se extrai dos arts. 61, §1º c/c art. 73, inc. IV ambos da Lei 11.101/2005, *in verbis*:

“Art. 61. (...) § 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o **descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência**, nos termos do art. 73 desta Lei.”

“Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial: (...) IV – **por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação**, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.”

Ademais, a jurisprudência pátria dispensa a notificação prévia dos Recuperandos em caso de descumprimento do PRJ, não podendo o PRJ flexibilizar normativas relacionadas à purgação da mora ou prever

www.valorconsultores.com.br

a convocação de Assembleia Geral de Credores para tratar do descumprimento do PRJ. Veja-se:

“Agravos de instrumento – Recuperação judicial – (...) Possibilidade de convocação de nova assembleia geral de credores para deliberar sobre alterações ao plano de recuperação judicial anteriormente ao encerramento da recuperação judicial – Enunciado 77 da II Jornada de Direito Comercial – Necessidade de cumprimento do plano de recuperação judicial em vigor e de demonstração da efetiva necessidade de alteração das condições originais do plano de recuperação judicial, até porque trata-se de informação imprescindível para que os credores analisem a viabilidade econômico-financeira das eventuais modificações propostas – Convalidação da recuperação judicial em falência por descumprimento do plano, dentro do período de fiscalização judicial, que decorre diretamente da lei (Lei nº 11.101/2005, art. 61, § 1º, 62 e 73, IV) – **Impossibilidade de estabelecer-se condicionantes para a convalidação, ainda que mediante a estipulação de cláusula que flexibiliza a mora, autoriza a purgação dela pelas recuperandas e/ou prevê a convocação de assembleia geral de credores para deliberar especificamente a respeito de eventual alteração que saneie ou supra eventual descumprimento** – Decisão mantida – Recurso desprovido, com observação.” (TJSP. AI 2176082-80.2022.8.26.0000. Rel. Des. Maurício Pessoa. 2ª Cam. Res. Dto. Empresarial. j. 08/11/2022.)

Deste modo, a Administradora Judicial evidencia a necessidade de anulação da Cláusula 6.7 pelo Poder Judiciário, por versar em disposição absolutamente contrária à Lei 11.101/2005.



4. ANÁLISE DOS ASPECTOS ECONÔMICO-FINANCEIROS DO PLANO

www.valorconsultores.com.br

Além da necessidade de análise sob a perspectiva da legalidade para que o Plano de Recuperação Judicial possa ser de fato cumprido, mostra-se do mesmo modo essencial o exame acerca da veracidade e conformidade das informações financeiras que consubstanciam as condições para cumprimento do PRJ, como previsto nos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005.

Anota-se, neste ponto, que a Administradora Judicial não adentrará às questões econômico-factuais do PRJ, cuja análise incumbe aos credores, em respeito ao princípio da autonomia da vontade privada.

Ressalta-se, todavia, que a demonstração da viabilidade econômica da Recuperandas é condição *sine qua non* para a homologação do PRJ, o que é demonstrado e corroborado pelo laudo econômico-financeiro e pela avaliação dos bens e ativos do devedor, os quais servem de subsídio para a deliberação dos credores e, posteriormente, para acompanhamento e fiscalização pela Auxiliar Jurídica.



4.1. DA DEMONSTRAÇÃO DA VIABILIDADE ECONÔMICA

Dando cumprimento aos incisos II e III do artigo 53 da Lei 11.101/2005, as Recuperandas apresentaram, aos movs. 353.4, 353.5 e 353.7, Laudo de Econômico-Financeiro, visando demonstrar sua viabilidade, sobretudo tendo-se em vista as condições de pagamento e meios de soerguimento dispostos no Modificativo ao Plano de Recuperação Judicial.

Referido documento consta devidamente subscrito por empresa especializada, qual seja, Chiapetti Administração Judicial e Serviços.

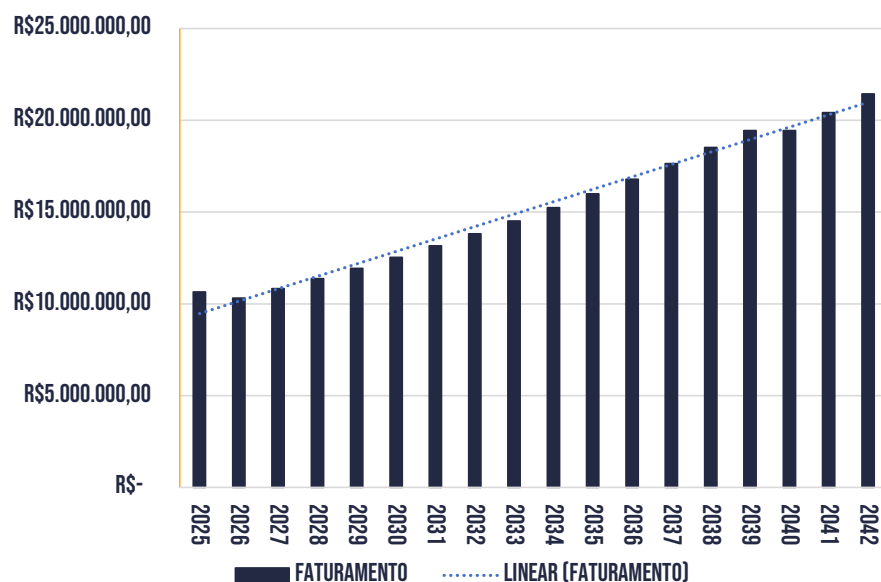
Quanto ao seu conteúdo, importante frisar que, embora trate-se de previsões de eventos futuros e incertos, as informações prestadas devem ser condizentes com a realidade atual das Recuperandas.

Nestes termos, verifica-se que a projeção econômico-financeira apresentada, conforme denota-se do documento de mov. 353.5, considerou um crescimento conservador de 5% para as empresas durante todo o período estipulado, correspondente a 17 anos, prazo previsto para encerramento do cumprimento do PRJ com relação aos credores quirografários – únicos habilitados –, já considerando o período de carência.



Ressalva-se, nesse sentido, que o fluxo de caixa apresentado consta com erro material com relação aos últimos 5 períodos considerados, os quais, ao invés de refletir o anos subsequentes a 2037 (2038, 2039, 2040, 2041 e 2042), indicam os meses seguintes de maio/2037 (junho, julho, agosto, setembro e outubro de 2037). Sem prejuízo, para fins da presente análise, a Administradora Judicial considerou a projeção anual.

Visando ilustrar o crescimento estipulado, veja-se a planilha abaixo:



www.valorconsultores.com.br

Tal aumento foi justificado pela aplicação das medidas de reestruturação organizacional propostas, como novo planejamento comerciais (aumento de captação de alunos), fechamento de uma unidade física e redução de despesas variáveis e custos fixos.

Vale mencionar que o fluxo de caixa apresentado no Modificativo ao PRJ (mov. 353.5), ora em destaque, prevê resultados operacionais mais conservadores e realistas que os apontados no PRJ apresentado inicialmente (mov. 109.4), demonstrando que o cenário financeiro do Grupo Recuperando pode ser ainda mais positivo que o projetado.

Há de ser destacado, aliás, que o faturamento real de fevereiro/2025 foi utilizado de base para a projeção, refletindo, pois, em evidências práticas para o aumento estipulado, uma vez que foram fornecidos dados tangíveis para fortalecer a viabilidade da previsão elaborada, tornando-a próxima da atual realidade das empresas.

Além disso, através do fluxo de caixa apresentado, é possível notar também que a projeção considera adequadamente a necessidade de obtenção de novas fontes de recursos – financeiros e operacionais – para que sejam quitadas todas as dívidas contraídas e correntes, ao mesmo tempo em que há continuidade do exercício da atividade.

Todavia, ressalva-se que não foram previstos no fluxo a entrada de eventuais recursos através dos meios de reestruturação propostos, como alienação de ativos e financiamento DIP.



Em soma, também não foram incluídos no fluxo eventuais desembolsos dos credores extraconcursais aderentes e dos credores parceiros e colaboradores. Nestes termos, como já ressaltado no Tópico 3.2, a Administradora Judicial reforça que eventuais pagamentos a credores aderentes não deve onerar a parcela anual prevista para os credores quirografários.

Não obstante, de modo geral, as informações prestadas, além de serem condizentes e factíveis à realidade das Recuperandas quando comparadas com as informações que mensalmente fiscaliza a Administradora Judicial, também refletem a prática financeira esperada. Nestes termos, observa-se o cumprimento do propósito previsto no inciso II do artigo 53 da Lei 11.101/2005.



4.2. DA AVALIAÇÃO DE BENS E ATIVOS

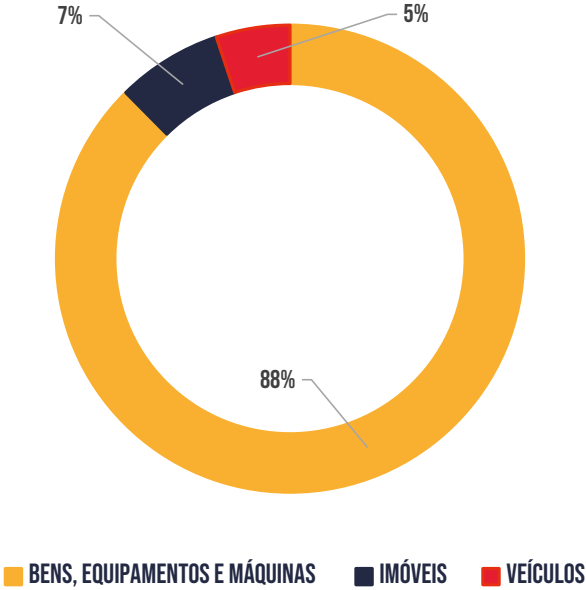
O inciso III do artigo 53 da Lei 11.101/2005 determina que, junto ao Plano de Recuperação Judicial, deverá a devedora apresentar laudo de avaliação dos seus bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada. O objetivo de tal documento, nas palavras do Professor Marcelo Sacramone³, está diretamente ligado à ideia de que:

"(...) a LREF não exigiu que o plano de recuperação judicial preveja melhor alternativa para o credor do que seria a falência. Referida consideração deverá ser feita individualmente pelos credores, de modo a se verificar o seu melhor interesse enquanto credor por ocasião do voto na Assembleia Geral de Credores. Para que esse confronto possa ser realizado e a alternativa da falência possa ser pelos credores efetivamente calculada, o devedor deverá apresentar laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, com a descrição de todos os ativos e os respectivos valores, bem como se pende algum ônus financeiro sobre eles. Esse laudo permitirá ao credor verificar o quanto poderiam esperar receber na hipótese de liquidação dos ativos do devedor no procedimento falimentar e verificar se a recuperação judicial e seu plano de pagamento são alternativas mais condizentes ao seu interesse de maior satisfação do seu crédito."

³ SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à lei de recuperação de empresas e falência. 4. ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2023., p. 178.



Conforme consta no Laudo de Avaliação de Ativos apresentado em mov. 109.3, foi declarado que, em maio/2024, as Recuperandas possuíam um grupo do ativo avaliado pelo valor de mercado de R\$ 4.929.474,54 (quatro milhões, novecentos e vinte e nove mil, quatrocentos e setenta e quatro reais, cinquenta e quatro centavos), cuja composição fora discriminada da seguinte forma:



COMPOSIÇÃO ATIVO	
BENS MÓVEIS	VALOR DE MERCADO
BENS, EQUIPAMENTOS E MÁQUINAS	R\$ 4.317.585,54
IMÓVEIS	R\$ 360.000,00
VEÍCULOS	R\$ 251.889,00
TOTAL	R\$ 4.929.474,54

Anota-se que o Grupo Veículos era composto por 01 (hum) bem (marca Toyota, Hilux SW4, placa BDG7D62, Renavam 01199508729), para o qual foi apresentado o respectivo valor da Tabela FIPE atualizado no mês de maio/2024, bem como o CRLV. Destaca-se que tal documentação não foi atualizada quando da apresentação do Modificativo ao PRJ.



O Grupo de Imóveis, igualmente, compõe-se por 1 (uma) matrícula, em nome dos Srs. Ediney de Souza Santos e Lucinéia dos Santos, figuras alheias ao quadro societário das empresas em Recuperação Judicial, referente a um imóvel urbano residencial com terreno de 152,10 metros quadrados, localizado na cidade de Maringá/PR, estando devidamente avaliado por laudo subscrito.

Por fim, no Grupo Bens, Equipamentos e Máquinas, foi contabilizado o total de 716 itens, dos quais 20 contam como "bem não identificados", havendo em relação a estes apenas um total estimado de R\$ 20.000,00 sem especificação do valor de cada objeto contabilizado.

Pontua-se, ao fim, que o Laudo consta devidamente subscrito por empresa especializada, qual seja, Spectra Inteligência em Gestão Empresarial LTDA, sendo que as condições técnicas para sua elaboração também foram descritas.

Nestes termos, visando o cumprimento ao disposto no artigo 53, inciso III, da Lei 11.101/2005, a Administradora Judicial sugere que o Laudo de Avaliação de Ativos apresentado em mov. 109.3 deve ser tanto atualizado pelas Recuperandas, visando respaldar o Modificativo ao PRJ de mov. 353.2, quanto retificado, visando a exclusão de bens que não pertencem às empresas devedoras.

www.valorconsultores.com.br

33



5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Assente na presente exposição, cumpre observar, uma vez mais, que o Plano de Recuperação Judicial é de natureza eminentemente contratual e, como tal, reveste-se da autonomia da vontade das partes vinculadas, razão pela qual não deve ser descaracterizada a soberania – ainda que mitigada – do devedor e credores para disporem sobre o seu conteúdo.

Além disso, relembra-se que não cabe ao Poder Judiciário imiscuir-se no exame das condições econômicas do plano se, assim optando, os credores preferiram suportá-las.

Nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005, cabe aos credores o exame da conveniência e oportunidade das disposições do PRJ, que uma vez, não objetado ou aprovado em assembleia, deve ser homologado pelo Poder Judiciário.

Da mesma forma, não cabe à Administradora Judicial fazer análise quanto às condições das propostas de pagamento apresentadas pelas Recuperandas, já que tal deliberação cabe apenas aos credores que, sendo os mais interessados, optaram por aceitá-las.

Portanto, em virtude de todo o exposto, conclui-se que, no geral, as Recuperandas atenderam aos prazos e às disposições legais prescritos pelo artigo 53 da Lei 11.101/2005, quando da apresentação de seu Plano de Recuperação (seq. 109) e, posteriormente, pelo seu Modificativo (seq. 353).

Contudo, haja vista a aprovação das propostas em Assembleia Geral, porquanto os autos caminharam para os fins do artigo 58 da Lei 11.101/2005, necessário que sejam levadas em consideração as ressalvas apontadas neste Relatório, visando a supressão de disposições do PRJ que contrariam normativas legais, entendimentos jurisprudenciais e doutrinários aplicáveis ao caso.





MARINGÁ/PR

Av. Duque de Caxias, nº 882
Edifício New Tower Plaza
Torre II, 6º Andar, Sala 603
Zona 07 - CEP 87020-025

+55 44 3041-4882

CURITIBA/PR

Av. Cândido de Abreu, nº 470
Edifício Neo Business
6º Andar, Sala 604
Centro Cívico - CEP 87020-025

+55 41 3044-5299

SÃO PAULO/SP

Av. Paulista, nº 2300
Edifício São Luís Gonzaga
Andar Pilotis
Bela Vista - CEP 01310-300

+55 11 2847-4958

